



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.721830/2011-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.348 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2018  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2007

**CESSÃO DE CRÉDITOS VENCIDOS E DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO A VALOR DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE DESÁGIO.**

O deságio ocorre quando o custo de aquisição é inferior ao valor de justo de mercado do título adquirido. No caso concreto, tendo a aquisição dos créditos de difícil recuperação ("Créditos Podres") sido realizada pelo exato valor da avaliação de mercado realizada sobre os títulos, não há o que se falar em deságio. Ademais, a fiscalização não questionou a validade do laudo de avaliação e nem mesmo o fato da operação ter sido realizada entre empresas de um mesmo grupo econômico, razão pela qual se devem presumir como legítimas as operações.

**INAPLICABILIDADE DO PARECER NORMATIVO CST 47/72**

Pela interpretação lógica do referido parecer, ele não se aplica à presente situação fática vez que se refere a situações aplicáveis tipicamente a créditos vencidos. Outrossim, tal fato resta superado pela publicação da Lei 6.404/76 que trata especificamente do caso concreto.

**APLICABILIDADE DO ART. 183 DA LEI 6.404/76. CONTABILIZAÇÃO PELO CUSTO DE AQUISIÇÃO**

A redação original do art. 183 da Lei 6.404 de 1976 é absolutamente claro, e determina a contabilização pelo custo da aquisição. E mais, em ocorrendo um custo de aquisição maior do que o valor do mercado (ágio), a contabilização deverá ser pelo menor valor (valor de mercado).

Da interpretação cumulativa do art. 183 da Lei 6.404 e do art. 17 do Dec-Lei 1.598/77, verifica-se que nos termos do referido artigo o desconto apenas deverá ser incluído no lucro operacional quando houver ganho do contribuinte. O ganho seria o deságio ou desconto decorrente da diferença entre o valor pago (custo de aquisição) e o valor de mercado ou valor justo

(valor da avaliação). No caso concreto isso não ocorreu pois o valor pago foi exatamente o valor da avaliação ou do preço justo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto votou pelas conclusões e apresentará declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) que manteve o crédito tributário decorrente da antecipação da apropriação das perdas no recebimento de créditos - a qual a operação de cessão/aquisição não tem o condão de possibilitar. As supostas infrações tributárias praticadas pelo contribuinte referem-se ao ano calendário de 2007, conforme descrições nas tabelas abaixo:

<b>IRPJ</b>	
Principal	R\$ 236.288.595,87
Multa Proporcional	R\$ 177.216.446,90
Multa Isolada	R\$ 121.552.724,81
Juros	R\$ 6.618.406,86
Valor Total:	R\$ 631.676.174,44

<b>CSLL</b>
-------------

Principal	R\$ 85.063.894,51
Multa Proporcional	R\$ 63.797.920,89
Multa Isolada	R\$ 43.758.980,92
Juros	R\$ 34.782.626,47
Valor Total:	R\$ 227.403.422,79

2. Segundo a autoridade fiscal, no ano de 2007, “a ITAU SECURITIZADORA adquiriu créditos originários de empréstimos e de cartões de crédito – chamados de “recebíveis”. Esses créditos foram cedidos por três pessoas jurídicas – o BANCO ITAU S.A., BIC e ITAUCARD S.A. – e estavam todos vencidos no momento da alienação.

3. Nesse contexto, a Fiscalização verificou que a ITAU SECURITIZADORA registrou apenas o valor pago pela aquisição dos créditos, não registrando o valor integral do direito creditório adquirido. Para explicar o problema constatado, a autoridade responsável pelo lançamento trouxe o seguinte exemplo: em uma carteira de recebíveis com créditos totais de R\$ 100.000,00, tendo a ITAU SECURITIZADORA pago R\$ 70.000,00, seria registrado apenas este último valor em seus registros contábeis. Assim, o fluxo de recebíveis seria de R\$ 100.000,00, mas a referida pessoa jurídica teria um ativo de apenas R\$ 70.000,00 em sua contabilidade”.

4. Com relação às operações de cessão/aquisição de créditos em atraso, a fiscalização ressalta “não caber à discussão se os deságios poderiam ser "rateados pelos períodos a que competirem" pelo adquirente dos créditos, haja vista que o momento máximo de apropriação já encontrar-se efetivado pelo vencimento do crédito. Neste caso os juros e os deságios serão tratados no Termo como sendo “desconto”. O fato dos devedores encontrarem-se em atraso não retira dos créditos sua disponibilidade jurídica, elemento caracterizador da "competência" para apropriação das receitas (de juros e de deságio)”.

5. Quanto às operações realizadas pelo autuado, afirma a Autoridade Fiscal que, “no ano de 2007, a Itaú Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. realizou a aquisição de créditos originários de operações de empréstimos e de cartões de créditos realizadas por três companhias: Banco Itaú S.A., BIC e Itaucard S.A. Todos os créditos tinham uma característica peculiar, estavam todos vencidos, ou seja, poderiam ser exigidos imediatamente do devedor. Contudo, foi verificado que o contribuinte não contabilizou, no momento da aquisição, os valores totais relativos aos seus direitos creditórios, registrando somente o valor pago”.

6. Com relação à apropriação dos créditos vencidos, “se não foram pagos ao credor original (instituição financeira), este já deveria, teoricamente, ter apropriado as receitas de juros relativas ao crédito, sem falar em demais encargos por atraso, e poderia, seguindo as normas do artigo 9º da Lei 9.430/96, ter reconhecido e apropriado as "perdas no recebimento de créditos". Contudo, mesmo que os créditos tenham os atributos para serem considerados como perdas fiscais, continuam com seus atributos de exigibilidade e podem ser cobrados dos devedores, ou seja, continuam sendo ativos e qualificados como "créditos a receber". Ao ceder o crédito vencido, que não atingiu a "maturidade" exigida pela Lei 9.430/96, ou seja, não decorrido o prazo para que o crédito possa ser considerado como "perda" para fins fiscais, o

cedente antecipa, em relação aos prazos da lei, o reconhecimento da perda, diminuindo seu lucro líquido no momento da cessão. Tal procedimento não é ilegal, pois, fiscalmente, analisado dentro de um sistema, tem-se que a perda observada e reconhecida pelo cedente deve ser observada e reconhecida como ganho pelo cessionário, se obedecido o regime de competência”.

7. Diante da autuação, o interessado apresentou Impugnação em 27/01/2012 (fls. 520/528), na qual alegou:

- NO MÉRITO, alega que "não há que se falar em deságio/ágio, pois os créditos cessionados foram comprados a valor de mercado, amparado em laudo técnico elaborado por empresa especializada. A recorrente contabilizou os créditos adquiridos pelo custo de aquisição, em conformidade com a legislação em vigor, sendo certo que a receita dos créditos posteriormente recebidos foi reconhecida somente por ocasião do pagamento”.
- DO NÃO CABIMENTO DA MULTA ISOLADA: Afirma que "os recolhimentos efetuados por estimativa nada mais são do que uma antecipação do tributo que será devido no encerramento do ano-base. Após seu encerramento, eventuais insuficiências de recolhimento do IRP e da CSLL, não poderão dar ensejo à cobrança da multa isolada prevista no inciso II, b do art. 44 Lei nº 9.430/961, pois a mencionada multa somente pode ser exigida caso o Fisco constate a falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos antes do término do ano-base” (...) “A exigência da multa isolada, no presente caso, configurasse em dupla incidência sobre uma mesma materialidade, pois o valor do pagamento mensal é exatamente a totalidade ou diferença do tributo incluído pela autoridade fiscal no cálculo do ajuste anual”.
- DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO: Diz que “o fisco também não pode exigir juros de mora sobre o valor da multa de ofício. A Lei 9.430/96 prevê que os débitos de tributos e contribuições serão acrescidos de multa de mora (art. 61, *caput*), e que, sobre aqueles débitos, incidirão juros de mora, (art. cit, § 3o). Ou seja, os débitos de tributos e contribuições é que se sujeitam aos juros de mora, e não o valor da multa de mora. Se os juros de mora não incidem sobre a multa de mora, por iguais razões não cabe aplicar tais juros sobre a multa de ofício. Se esta estivesse contida no conceito de débitos de tributos e contribuições previsto no citado dispositivo legal, chegar-se-ia à absurda conclusão de que o § 3º do artigo prevê a incidência de multa de mora sobre a multa de ofício”. Afirmou-se ainda, “o artigo 164 do CTN confirma essa conclusão quando, ao tratar de crédito tributário, separa claramente os conceitos de crédito, juros de mora e penalidades. A mesma distinção se encontra no artigo 161 do CTN. Por consequência também não são aplicáveis à multa de ofício os juros de 1% ao mês, referidos no § 1o do art. 161 do CTN”.
- Requereu que fosse julgado improcedente o auto de infração.

8. O Acórdão ora Recorrido (1644.8948 - 8ª Turma da DRJ/SP1) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

SECURITIZADORA DE CRÉDITOS. CRÉDITOS VENCIDOS. JUROS E DESÁGIOS. APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS NA DATA DA OPERAÇÃO. A legislação tributária determina que os juros e comissões, bem como os deságios relativos ao principal originalmente aplicado pelos cedentes, referentes aos créditos vencidos cedidos à companhia securitizadora, devem ser considerados como receitas para esta última, tendo as suas apropriações, para fins fiscais, vinculadas às datas das operações de cessões, visto ser este o momento da disponibilização jurídica da renda.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. A QUALQUER TEMPO.

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ e da CSLL, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo legal de vencimento, por expressa previsão legal. Permanece aplicável a referida multa quando a falta é detectada após o encerramento do exercício de apuração da base de cálculo destes tributos, por interpretação lógica do disposto no artigo 44, II, b da Lei 9.430/96.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTOS. MATERIALIDADES DISTINTAS.

A partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

Ano-calendário: 2007 CSLL. DECORRÊNCIA.

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ espraia seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência das mesmas infrações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

9. Isto porque, segundo entendimento da Turma, “no que tange ao artigo 183 da Lei 6.404/76, que segundo o impugnante estaria a embasar o registro dos recebíveis pelo custo de aquisição, importante novamente mencionar o já dito pelo autuante no seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 43):” A contabilidade é, objetivamente um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análise de natureza econômica, financeira, física e de produtividade com relação à entidade objeto de contabilização. Para o direito tributário a contabilidade é a ferramenta mais apropriada à medição e aferição da riqueza econômica e suas mutações e, conseqüentemente, para a tributação das entidades. Todavia, a contabilidade, não é o fato gerador de tributos. Quando a

contabilidade não reflete os fatos jurídicos tributáveis não quer dizer que eles não aconteceram. Principalmente quando a "ferramenta" é utilizada inadequadamente.”. Ou seja, mesmo sem adentrar na discussão sobre a correta forma de contabilização, fato é que o entendimento firmado pela Receita Federal do Brasil, através do Parecer Normativo CST 47/72, é de que os deságios havidos nas cessões de créditos devem ser oferecidos à tributação nas datas de ocorrência destas cessões e esta regra, em matéria tributária, é que deve prevalecer”.

10. Considerou, que “no Termo de Verificação Fiscal, o autuante faz a seguinte ponderação: “Desconsiderar as mutações patrimoniais intrínsecas aos recebíveis, mantendo-se congelado o custo histórico de aquisição dos recebíveis, mesmo se fosse considerada a técnica contábil mais apropriada, não seria aplicável ao presente caso, pois o custo como base de valor contábil poderia estar maculado pela inexistência das condições de uma negociação entre partes independentes, haja vista que os cedentes e cessionário são pessoas interligadas.”. Tal observação se faz deveras pertinente uma vez que, para o Fisco, as operações realizadas entre partes relacionadas despertam especial atenção pela existência de interesses comuns, bem como pela possibilidade de realização de negócios a gerar economia tributária em condições não semelhantes àquelas que se teria entre partes independentes”.

11. Afirmando que, “no presente caso, o que se nota é que todos os créditos cedidos tinham uma peculiaridade, qual seja estavam vencidos no momento da cessão, o que foge um pouco da definição acima da atividade realizada por uma securitizadora. Veja bem, não está aqui a se dizer que tal prática é proibida ou ilegal, mas apenas se constatando uma certa incongruência com o conceito dado. Além disso, nas notas explicativas dos balanços publicados (fls. 538 e 546) consta a informação de que os créditos cedidos eram aqueles considerados pela administração dos cedentes como sendo de expectativa remota de recuperação, ou seja, de não muito boa qualidade segundo a definição acima. Com tudo isto seria de se questionar se as operações seriam praticadas da mesma maneira caso as partes não fossem relacionadas”.

12. Ciente da decisão do Acórdão em 11/04/2013(fl.589), que julgou improcedente a impugnação apresentada, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em 13/05/2013 - (fls. 591/599), trazendo em seu bojo as mesmas razões expendidas em sede de Impugnação Administrativa.

13. Às fls. 635/662 dos autos – CONTRARRAZÕES ao Recurso Voluntário, na qual alegou:

- DA CARACTERIZAÇÃO DO DESÁGIO NA OPERAÇÃO: aplicação do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1976: Ressalta que “o fato de a norma ter qualificado “os juros, o desconto, a correção monetária, o lucro na operação de reporte e o prêmio de títulos ou debêntures” como ganhos tributáveis, que devem ser incluídos na apuração do IRPJ como lucro operacional. Trata-se, portanto, de um comando explícito da norma, que não deixa dúvidas acerca da obrigatoriedade de o contribuinte oferecer tais valores à tributação”. Afirma que “a noção de deságio trazida pelo Parecer Normativo CST 47/72 é perfeitamente aplicável ao caso dos autos. Basta lembrar que o referido parecer tratava de operações de cessão de crédito, ou seja, essencialmente o mesmo negócio jurídico examinado nos presentes autos”;
- DA TRIBUTAÇÃO DOS DESCONTOS PELO REGIME DE COMPETÊNCIA: aplicação do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1976: Diz que “o regime de competência aplica-se aos ganhos relativos aos “descontos”, devendo ser oferecidos à tributação no momento em que a ITAU SECURITIZADORA adquiriu os créditos

com deságio. (...) A discussão trazida pela recorrente, sobre a probabilidade de realização das receitas, não obsta ou impede a utilização do regime de competência. Primeiro porque, para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ e a CSLL seguindo a sistemática do lucro real, a legislação determina que seja utilizado o regime de competência. Trata-se da regra geral, sendo que somente a lei poderia trazer exceções. Portanto, se não houver lei excepcionando o regime de competência, mesmo que o crédito seja classificado pelo contribuinte como de “difícil ou improvável” realização, o deságio continua devendo ser oferecido à tributação e seguindo o regime de competência”;

- **DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA:** Argumenta que “não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio rechaça a existência de *bis in idem* na aplicação de penalidades tributárias. Significa dizer que não é legítima a aplicação de mais de uma penalidade em razão do cometimento da mesma infração tributária, sendo certo que o contribuinte não pode ser apenado duas vezes pelo cometimento de um mesmo ilícito. (...) Analisando-se os autos, vê-se que foi aplicada multa em decorrência do lançamento de ofício, prevista nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Por outro lado, a denominada multa isolada, fundada na alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi aplicada em razão do descumprimento, pela contribuinte, da sistemática de recolhimento mensal antecipado do IRPJ e da CSLL. Observa-se nesse ponto, que essa sistemática de recolhimento antecipado do IRPJ e da CSLL se justifica diante da necessidade que possui a União de auferir receitas no decorrer do ano, precisamente a fim de fazer face às despesas em que incorre também nesse período. Caso não ocorresse essa antecipação mensal, a União apenas teria acesso às receitas decorrentes da arrecadação do IRPJ e da CSLL ao final do ano-calendário. Vê-se, portanto, que o contribuinte do IRPJ e da CSLL auxilia a União a fazer frente às despesas incorridas durante o ano calendário, o que não ocorreria se a referida exação apenas fosse paga ao final do exercício”;
- **DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA:** Afirma que “afastar a incidência de juros moratórios das multas de ofício significa igualmente retirar a finalidade a que se propõem os dispositivos que veiculam multas de ofício. Despiciendo mencionar o impacto negativo que tal entendimento traria nas boas práticas tributárias, bem como nos cofres públicos. E que o entendimento correto, pautado em uma interpretação sistemática e finalística das normas tributárias envolvidas, é aquele que afirma a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício e utilizasse da taxa Selic. Portanto, não se pode admitir, em hipótese alguma, a exclusão total dos juros de mora sobre a multa de ofício, por expressa afronta ao § 1º do art. 161 do CTN e à finalidade do ordenamento tributário”.

- Requeveu que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

14. Às fls. 665 dos autos – Juntada de laudos técnicos pelo contribuinte. – (Laudo de Avaliação do Valor da Cessão de Créditos com Atraso, o qual concluiu, “que os créditos em discussão nestes autos foram adquiridos pela contribuinte a valor de mercado, amparando a legitimidade do procedimento adotado pela contribuinte quanto ao registro dos valores recebidos”.

15. Às fls. 1.045 dos autos – Juntada de parecer técnico pelo contribuinte. – (Afirmando que, “somente deveria contabilizar e, conseqüentemente oferecer à tributação, a receita oriunda dos títulos vencidos adquiridos por ocasião do seu efetivo recebimento”).

16. Às fls. 1.125 dos autos – Acórdão da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF – conversão do feito em diligências para notificação da PFN a respeito dos laudos e pareceres técnicos juntados aos autos.

17. Às fls. 1.141 dos autos – Manifestação da PFN, na qual informou que “(1) apresentará os memoriais com as suas razões para a defesa do lançamento, a serem encaminhados, oportunamente, ao Conselheiro Relator designado e aos demais membros da Turma julgadora competente, assim como (2) que realizará sustentação oral na ocasião do julgamento do presente feito”.

18. É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Sendo tempestivo, passo a analisar o Recurso Voluntário.

No presente caso, a Autoridade Fiscal procedeu ao lançamento por considerar que o autuado deveria ter oferecido à tributação, no momento da aquisição dos créditos cedidos, o valor referente ao “desconto total” (valor dos créditos – custo de aquisição) obtido na transação em obediência ao regime de competência para a apropriação dos resultados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o TVF não questionou os motivos ou fundamentos da operação. Não defende ter havido simulação ou que a operação tenha sido realizada com o único propósito de economia tributária, pelo menos não quanto à sua fundamentação legal. Tampouco foi questionada a validade dos laudos utilizados pela Recorrente como base para a operação.

Por sua vez, em sentido contrário, o Recorrente realizava os registros dos recebíveis adquiridos pelo valor pago e oferecia as eventuais receitas à tributação quando do recebimento destes valores. Alega que não poderia ser diferente, visto que a legislação vigente à época dos fatos determinava que se registrasse tais recebíveis pelo custo de aquisição e ainda que o Parecer Normativo CST 47/72, utilizado como fundamento para a autuação, não teria aplicabilidade visto que se referia exclusivamente a créditos vincendos, já estava superado pela publicação posterior da Lei 6.404/76 e por não haver deságio no caso em tela.

Entendo assistir razão ao Recorrente.

Cumprе ressaltar que todo o lançamento, bem como a decisão recorrida foram fundados nas conclusões a que chegaram a autoridade lançadora e julgadora, quanto ao referido parecer normativo, que data do ano de 1972, ou seja, há aproximados 36 anos. Segundo a DRJ, o referido parecer é vinculativo.

Por outro lado, o Recorrente aduz que: (i) o parecer normativo não trata de créditos vencidos, e; (ii) a posterior publicação da Lei 6.404/76 acabou por superar qualquer dúvida quanto ao referido parecer.

Bom, inicialmente, para o deslinde, passo a analisar trechos do referido parecer, a fim de verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto:

*3. Uma vez observada mencionada disposição e nos casos de aplicações realizadas no exercício, com previsão de vencimento de juros e/ou comissões no(s) subsequente(s) independentemente do efetivo recebimento, apropria-se como receita em cada ano-base (quando então se consideram juridicamente disponíveis) as parcelas de tais rendimentos computáveis pelo prazo decorrido, diferindo-se a parcela relativa aos exercícios sociais seguintes.*

*4. Quando as referidas receitas são recebidas antecipadamente poderão ser também diferidas para apropriação no exercício social de competência.*

*5. Já com relação a deságios porventura havidos na transação e relativos ao principal originalmente aplicado pelo cedente, deverá a respectiva parcela ser apropriada como receita no próprio ano da cessão visto que, de pronto, se configura sua disponibilidade jurídica.*

Da análise do referido parecer, inicialmente cumpre destacar que o mesmo não é tão claro e exaustivo como faz crer o autuante e, em que pese não delimite expressamente se referir tão somente à cessão de créditos vincendos, o seu contexto e argumentações me fazem crer que sim.

Veja que no item 3, o referido parecer dispõe que: *nos casos de aplicações realizadas no exercício, com previsão de vencimento de juros e/ou comissões no(s) subsequente(s) independentemente do efetivo recebimento, apropria-se como receita em cada ano-base (quando então se consideram juridicamente disponíveis) as parcelas de tais rendimentos computáveis pelo prazo decorrido, diferindo-se a parcela relativa aos exercícios sociais seguintes.* Ora, o texto prevê vencimento no exercício subsequente, e ainda prevê diferimento de parcelas para exercícios futuros, situações que não se aplicariam a um título vencido, que torna-se exigível de imediato.

No seu item 4, também trata de recebimento antecipado, o que me leva a crer se referir a título vincendo, já que para o vencido não há mais o que se antecipar.

Por último, no seu item 05 trata de deságio, que nada mais é do que a diferença entre o valor pago e o valor justo do título. Assim, em se tratando de títulos vencidos e de difícil ou improvável recuperação, não há que se falar em deságio, salvo se o valor pago por eles for inferior à sua avaliação. Situação diferente se dá com títulos vincendos, onde se há clara expectativa de recebimento do valor de face, que se afigura como o valor justo.

Assim, me coaduno com a tese defendida pela recorrente no sentido de entender restar inaplicável o Parecer Normativo CST 47/72 a títulos vencidos. Isto porque, em

que pese não delimite expressamente a sua aplicação, pela interpretação lógica, fundamentos e conclusões expostas no referido parecer, não vejo como se chegar a outra conclusão. Caso contrário, estaríamos por aplicar interpretação extensiva e ampliativa ao referido parecer, indo de encontro à interpretação restritiva que deve ser aplicada ao direito tributário.

Desta feita, no caso concreto não há o que se falar em deságio visto que o custo de aquisição é o mesmo do valor justo, obtido através de avaliação do valor de mercado dos referidos títulos. Neste ponto, cumpre ressaltar que a avaliação do valor de mercado dos títulos não foi questionada ou invalidada e, a avaliação feita em menos de 20% do valor de face dos títulos demonstra, de forma clara, se tratarem de títulos de difícil ou improvável recuperação, o que comumente é chamado no mercado de "crédito podre". E mais, como claramente demonstrado na decisão da DRJ, para o autuante a avaliação feita pelo contribuinte é absolutamente dispensável, porque para ele o que importa são os valores de face dos títulos.

Ademais, não se pode desconsiderar o que dispõe, de forma clara e expressa, a redação original do art. 183 da Lei 6.404 de 1976 (vigente à época), portanto, posterior ao referido Parecer Normativo:

*Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:*

***I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-los ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor de mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos.***

Ora, no meu entender a legislação é absolutamente clara, e determina a contabilização pelo custo da aquisição. E mais, em ocorrendo um custo de aquisição maior do que o valor do mercado (ágio), a contabilização deverá ser pelo menor valor (valor de mercado).

Por sua vez, no caso de deságio (custo de aquisição inferior ao valor de justo de mercado), caberá ao contribuinte optar por contabilizar pelo custo de aquisição real ou majorar esse custo até o limite do valor de mercado, mas nunca acima deste.

No caso dos autos, a situação posta é ainda mais simples, isto porque, o custo de aquisição foi exatamente o valor da avaliação de mercado, razão pela qual não restaria alternativa ao contribuinte senão a de contabilizá-los pelo custo de aquisição.

Nas atualizações da legislação, a lógica e determinação da contabilização pelo custo de aquisição também foi mantida.

Ademais, não entendo que o art. 17 do Dec-Lei 1598/77 (editado para adaptar a legislação do IRPJ exatamente à Lei 6.404), disponha ao contrário, e nem poderia. Senão vejamos:

*Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, **ganhos pelo contribuinte**, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem. (grifo nosso)*

Ora, da interpretação cumulativa do art. 183 da Lei 6.404 e o art. 17 do Dec-Lei 1.598/77, verifica-se que nos termos do referido artigo o desconto apenas deverá ser incluído no lucro operacional quando houver ganho do contribuinte. E o que seria o ganho do contribuinte no caso concreto? Exatamente o deságio ou desconto decorrente da diferença entre o valor pago (custo de aquisição) e o valor de mercado ou valor justo (valor da avaliação). No caso concreto isso não ocorreu pois o valor pago foi exatamente o valor da avaliação ou do preço justo.

Não poderíamos jamais entender ter havido ganho da Recorrente ao adquirir créditos podres, de difícil ou improvável recebimento (que já eram considerados perdas na cedente), pelo exato valor de mercado.

Não vislumbro, como defendido pela Fazenda Nacional, uma compra vantajosa (a compra foi pelo exato valor de mercado), até porque o valor de mercado não foi questionado. De fato, acredito que tenha havido uma venda vantajosa pela cedente, mas isso deveria ser objeto de uma fiscalização específica que apurasse legalidade das conseqüências tributárias obtidas com a operação.

Outrossim, quanto às demais razões de mérito, em que pese restarem prejudicadas, cumpre reiterar a posição majoritária desta Turma no sentido de se admitir a incidência de juros sobre multa e não admitir a aplicação de multa isolada e de ofício em razão da falta de recolhimento das estimativas.

Assim, face ao exposto, voto por dar provimento integral ao recurso Voluntário, restando prejudicadas as demais razões recursais.

É como voto.

## **Declaração de Voto**

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

De acordo com as conclusões apresentadas no voto deste processo, solicitei a apresentação de declaração de voto a fim de apresentar alguns senões que entendo pertinentes ao caso e que não foram objeto de análise pela fiscalização e que deveriam, em meu entender, serem considerados para outros atos de fiscalização

Um primeiro ponto a destacar é o de desmistificar a adjectivação destes créditos que foram objeto de venda com a expressão "créditos podres". Não existe em nossa legislação este termo. Em verdade tal termo passou a ser largamente utilizado após a crise financeira americana e se convencionou chamar de "créditos podres" àqueles créditos de difícil recuperação. Tal denominação tem aspecto prático no uso comum, entretanto, nos limites da análise do direito tributário os créditos objeto de venda não eram, em sua totalidade, incobráveis na forma da Lei.

Conforme nossa legislação, especificamente as normas do art. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, o regramento acerca da possibilidade de baixa contábil dos créditos de difícil recuperação estabelece os requisitos para que uma empresa realize a baixa dos créditos que não conseguiu realizar a cobrança para contabilizá-los como despesa do exercício. Assim, para que os créditos vencidos tornem-se incobráveis na forma da Lei, deveriam atender aos requisitos estabelecidos por este regramento.

Um segundo ponto a colocar em destaque decorre de a autuação ter focado na parte do negócio relativa à empresa adquirente dos créditos. Ora, ao realizar a autuação do adquirente, a fiscalização para reverter a baixa indevida dos créditos, teve de gerar uma omissão de receitas em relação aos créditos que não haviam completado os requisitos de baixa. Assim, em verdade apurou uma receita fictícia para reverter os efeitos da baixa indevida que se operaram no cedente e não no comprador.

Em meu sentir, talvez o entendimento correto fosse o de glosar as despesas de baixa, a partir da comprovação da inação da empresa em realizar qualquer ato de cobrança, caracterizando a baixa indevida pela cessão de créditos tido como incobráveis sem a operação de qualquer ato de cobrança. Nesse sentido a autuação pela glosa de despesas desnecessárias correria em função de se estar provocando a existência de operações de venda de créditos sem a realização de atos necessários à caracterização da impossibilidade de recebimento dos valores.

Finalmente, em relação ao negócio em si, devemos considerar que a venda de créditos para empresas de securitização é opção comercial de qualquer empresa. No entanto, quando a venda é realizada em razão de créditos vincendos não há maiores problemas, posto que é uma operação rotineira onde não existem baixas provocadas pelo negócio. O que não posso entender como razoável e tributariamente cabível é que uma empresa deixe de realizar atos de cobrança de seus créditos e depois, após acumular um montante considerável de débitos vencidos, realize a venda destes créditos para realizar a baixa antecipada dos créditos de seu balanço e permitir a integral dedução de despesas.

Assim procedendo na verdade a empresa que vende seus créditos está se favorecendo em duplicidade perante a sua concorrência. Primeiro em razão de não despende recursos com cobrança dos valores devidos que demandam energia, despesas com escritórios de cobrança e advogados, etc; segundo, em razão de assim fazendo, utilizar do artifício desta venda de créditos vencidos para possibilitar a baixa antecipada destes como despesas e sem o cumprimento das normas do art. 9º, da Lei nº 9.430/96 em relação aos requisitos para baixa dos créditos.

Neste sentido o que se está fazendo é transferindo a cobrança que deveria ser realizada diretamente pelo banco, pelo menos dentro do período legal, à empresa securitizadora e, junto a isso, realizando a baixa antecipada, com a redução do imposto devido.

Esta solução, que milita em desacordo às normas legais cabíveis não entendo que possam ser opostas ao fisco. Por isso, em relação ao presente auto de infração votei pelas conclusões, posto entender que a autuação deveria incidir sobre a empresa vendedora. Mas, quanto à operação como um todo, entendo, da parte da empresa vendedora e em relação aos créditos que não cumpriram os requisitos de baixa, esta operação não poderia ser oposta como possibilidade de baixa antecipada de despesas.

Abel Nunes de Oliveira Neto